

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000202/96-66  
Recurso nº : 125.205  
Matéria : IRPJ – EX.: 1994  
Recorrente : RAVINE CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em: BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.456

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes de tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas ligadas.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAVINE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e FÁBIO TENENBLAT (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÊSS.

Processo nº : 13603.000202/96-66  
Acórdão nº : 105-13.456  
Recurso nº : 125.205  
Recorrente : RAVINE CALÇADOS LTDA.

## RELATÓRIO

RAVINE CALÇADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.816.124/0001-90, foi autuada por atraso na entrega da declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, ano calendário de 1993, exercício de 1994.

Inconformada, apresentou impugnação à DRJ em Belo Horizonte, alegando, em suma, ter purgado a mora espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, estando enquadrada no art. 138 do C.T.N. e transcrevendo, em socorro de sua tese, r. Acórdãos deste Primeiro Conselho.

A DRJ em Belo Horizonte manteve a multa, distinguindo entre multa moratória (a do caso em tela) e multa penal (fls. 20).

Mais adiante, declara que o art. 138 do C.T.N. se refere à exclusão de responsabilidade por infração e, "como a multa de mora não decorre de infração, mas da mora no cumprimento da obrigação", não se aplica o disposto em tal artigo às multas moratórias.

Quanto aos r. Acórdãos referidos pela contribuinte, declara a DRJ que a jurisprudência administrativa é conflitante e cita outro julgado que conclui pela aplicabilidade da multa.

Irresignada, a interessada recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 13603.000202/96-66  
Acórdão nº : 105-13.456

### VOTO VENCIDO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e inexistem preliminares a serem apreciadas.

A matéria em julgamento se refere a multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda de pessoa jurídica imposta à contribuinte, que alega não ser a mesma devida por ter ela purgado a mora, antes de qualquer procedimento judicial, invocando em seu favor o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, ou seja:

“ Art. 138 – A responsabilidade é excluída por denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante de tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Ao interpretar referido artigo e aplicá-lo à hipótese dos autos, há que se destacar a expressão “ se for o caso”, da qual se depreende que a responsabilidade por infrações é excluída também nos casos em que a desobediência não implica na falta de recolhimento de tributos, como ocorre com as obrigações acessórias.

Argumentam os que esposam ponto de vista contrário que o instituto de espontaneidade somente seria aplicável a fatos desconhecidos da administração tributária, o que não ocorreria no caso da falta de entrega de declaração no prazo. Outros, ainda, argumentam que a não aplicação da multa nos casos de denúncia espontânea incentivaria o descumprimento de prazos fixados em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13603.000202/96-66  
Acórdão nº : 105-13.456

Ambos os argumentos apenas carregam mais água para o moinho da tese de aplicabilidade do art. 138 do CTN: de fato, se a Administração Tributária, possuidora de enorme aparato informático, não consegue identificar, em curto prazo de tempo, os contribuintes faltosos, estes, ante a inércia do Fisco, suprindo a falha, espontaneamente, estão prestando um serviço às Autoridades.

Aliás, parece-nos ser essa a “ ratio legis” do dispositivo retro-transcrito: premiar os que, espontaneamente , corrigem a falta de cumprimento das obrigações tributárias, ainda que a destempo e, de outro lado, coibir a inércia e/ou ineficiência do Fisco.

Quanto à distinção entre multa moratória e multa penal, onde o legislador não fez distinção, não é lícito ao intérprete fazê-lo e, no art. 138, não é possível enxergar essa limitação à sua aplicabilidade.

Face ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO integral ao recurso, cancelando-se a exigência.



DANIEL SAHAGOFF



Processo nº : 13603.000202/96-66  
Acórdão nº : 105-13.456

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator Designado

Consoante se extrai do voto do ilustre Relator, a controvérsia existente nestes autos versa sobre tema que, pela sua extraordinária relevância, tem mobilizado os estudiosos que militam na área do Direito Tributário, no sentido de determinar o verdadeiro alcance do instituto da DENÚNCIA ESPONTÂNEA, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

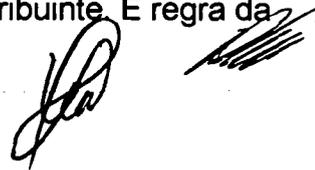
Objetivamente, a questão submetida a exame procura resposta para a seguinte indagação:

O cumprimento, fora do prazo, de obrigação acessória, entrega de declaração, afigura-se à denúncia espontânea delineada no artigo 138 do CTN?

Exposto o problema, em que pese o respeito que tenho pelo nobre Relator, peço vênias para dele discordar sobre a tese trazida à colação, na qual está sustentado o seu voto.

Sobre essa específica questão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 190388/GO(98/0072748-5), por unanimidade, em voto do EXMO. SR MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR), do qual destaco:

“A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da



Processo nº : 13603.000202/96-66  
Acórdão nº : 105-13.456

conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes de tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”(verbis)

Como visto, a Egrégia Corte Superior de Justiça, entendeu como diferentes as entidades tratadas, infração formal e infração de natureza tributária, harmonizando-se perfeitamente ao caso ora sob análise. Não se lhe aplicando o comando contido no art. 138, do CTN.

Pelo acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de março de 2001.

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

